



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **29/8/2017**

74 TC-002521/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Adelino Carneiro da Silva.

Advogado(s): Lourenço Porfirio Belutti Junior (OAB/SP nº 114.820).

Acompanha(m): TC-002521/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,67%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95% □ 100%)
Magistério	61,44%	(60%)
Pessoal	52,53%	(54%)
Saúde	23,13%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,01%	(7%)
Receita Prevista	R\$26.750.000,00	
Receita Realizada	R\$25.939.880,01	
Execução orçamentária	Superávit → 4,47%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Dumont**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização de fls. 50/87 foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- alguns programas e ações governamentais constantes do relatório de atividades não permitem, pelos indicadores e metas físicas, a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração; ausência de ação voltada à Defesa Civil, demonstrando que o Município não está preparado para intervenções no caso de eventuais calamidades públicas.

Resultado da Execução Orçamentária

- excessiva margem de manobra do orçamento, caracterizando precariedade das peças de planejamento orçamentário; abertura de créditos adicionais com base em fictício excesso de arrecadação.

Fiscalização das Receitas

- falta de atualização da planta cadastral dos imóveis do município.

Despesa de Pessoal

- contratação e admissão de pessoal mesmo com a despesa de pessoal estando acima do limite prudencial em desrespeito à vedação expressa na Lei Fiscal.

Fiscalização Operacional do Ensino

- EMEF Altino Jacinto Tovo: não há local adequado para o refeitório nem possui laboratório de ciências; as instalações físicas e os acervos das escolas EMEF Professor Altino Jacinto Tovo, EMEI Professora Olympia Eleusa Decare e CEMEI Quitéria Soares Carneiro não estão em conformidade com as exigências contidas no Parecer CNE/CEB nº 02/2010; a maioria das unidades da rede municipal de ensino não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, contrariando o Decreto Estadual nº 56.819 de 10/03/2011.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- ausência de Plano Municipal de Cargos e Salários dos profissionais da saúde.

Fiscalização Operacional da Saúde

- falta de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de Saúde, contrariando o Decreto Estadual n.º 56.819 de 10/03/2011; ainda não foi implantado controle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ponto eletrônico para os médicos terceirizados, descumprindo parcialmente recomendação do Ministério Público Federal de Ribeirão Preto.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; restou prejudicada a comparação da compatibilidade entre o saldo de patrimônio apurado pelo setor de controle de patrimônio e a aquele evidenciado na contabilidade devido à falta de inventário.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- não foi corretamente utilizada a estrutura das tabelas auxiliares do Sistema AUDESP para informar a modalidade licitatória no empenhamento de suas despesas.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico

- situação econômica deficitária da prestação de serviços públicos de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto sanitário; falta de implantação da norma legal no que se refere à obrigatoriedade da instalação de hidrômetros, prorrogando o prazo expresso na Lei para o cumprimento de seu teor; ausência de controle sobre o volume de água potável produzida, nem sobre o volume de perdas de água no sistema de abastecimento.

Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não vem realizando o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido de vencimento, e, no site da Prefeitura, dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão providos em 2015 que não possuem atribuições e requisitos estabelecidos em lei.

Programa Frente Popular de Trabalho

- utilização do Programa Frente Popular de Trabalho para a contratação de serviços de limpeza em prédios públicos, em completo desacordo com as regras da Lei Municipal no 1.454,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 12 de março de 2.010.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 13/01/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Adelino Carneiro da Silva, apresentou as justificativas de fls. 100/137, que vieram acompanhadas dos documentos de fls.138/141, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.144/145), considera que a situação das contas apresentadas não mostra desequilíbrio entre receitas e despesas.

Observa que as movimentações orçamentárias não causaram desajuste fiscal e que a adoção das medidas adotadas para regularização da falha na tesouraria poderá ser verificada na próxima inspeção.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria técnica especializada (fls.147/150), após confrontar as alegações de defesa com a documentação disponível, confirma que os gastos com pessoal atingiram 52,53% da Receita Corrente Líquida.

Chefia de ATJ, sob o aspecto jurídico (fls. 152/156), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 157/161, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
DUMONT	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	-	5,6	6,0	5,0	5,4	8,0	-	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	-	4,4	4,7	5,1	5,4	6,4	-	4,5	4,7	5,0	-

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	5	5	5	5
% Escolas com Lab. Informática.	60,0%	60,0%	40,0%	60,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,28	13,47	14,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	46,21	48,12	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	25,21	8,56	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	33,61	9,90	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	268,90	90,48	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	2.859,87	3.410,41	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	5,88	5,85	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	68,87	79,65	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	76,47	58,65	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,24	9,12	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	9,01	10,85	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,43	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Dumont apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C+	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2521/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2012** – TC-001888/026/12 – Desfavorável, com recomendações;
2013 – TC-001956/026/13 – Desfavorável, com recomendações; e
2014 – TC-000429/026/14 – Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002521/026/15

Os autos revelam que o Município de Dumont cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,67%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **61,44%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado a totalidade no exercício, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,13%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram abaixo do máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,53%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período, foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal, não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls.68/70, não houve mapa para pagamento em 2015 e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município de Dumont e os de coleta e de disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa I.M. Santos Coleta de Lixo e Serviços Complementares.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Dumont**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) atente rigorosamente aos limites impostos pela Lei Fiscal em relação às despesas com pessoal; b) adote providências visando a promover políticas públicas adequadas ao setor educacional e da saúde para suprir as deficiências apontadas; c) utilize de forma adequada a estrutura das tabelas auxiliares do Sistema AUDESP; d) observe as disposições constitucionais relativas às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atribuições dos cargos em comissão; e) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Fiscalização das Receitas", "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal", "Fiscalização Operacional da Saúde", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Execução dos Serviços de Saneamento Básico", "Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos" e "Denúncias/Representações/Expedientes".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.